



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.963834/2009-01
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.415 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PERDCOMP
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A (incorporada por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ.COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DO MESMO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVA DE MAIO DE 2007 COM EXCESSO DE ESTIMATIVA DE AGOSTO DE 2007.

Constatado na DIPJ/2008, relativa ao ano calendário de 2007, que a pessoa jurídica declarou no mês de agosto/2007 o IRPJ por estimativa menor que o constante do DARF do período de apuração, após tal confronto, não se pode impedir que, mediante o PER/DCOMP, a insuficiência de recolhimento do IRPJ por estimativa relativo ao mês de Maio de 2007 seja compensada com o excesso de agosto/2007, pois, tal procedimento em nada repercute no saldo do IRPJ em 31 de dezembro por se tratar de antecipações do IRPJ do mesmo ano calendário, principalmente quando observado na decisão de primeira instância que, no DARF apontado como sendo a fonte do direito creditório, há saldo disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORRÊA

Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Ermano Heiji. Ausência justificada do conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo do PERDCOMP (Declaração de Compensação) eletrônico nº **16697.52126.310108.1.3.04-9133 (fls.2/6)** apresentado em 31/01/2008, cujo crédito informado refere-se a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ- estimativa, no valor de R\$ 334.771,15 (valor original) relativo ao DARF arrecadado em 31/07/2007, código: 2362, período de apuração: 30/06/2007, no valor de R\$ 2.973.578,48.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.86/87) que transcrevo a seguir:

2 A então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJ) proferiu o Despacho Decisório nº 848606811, em 07.10.2009 (fls.8), pelo qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3 A base legal do indeferimento foi explicitada no sobredito Despacho Decisório (fls.8), do qual o interessado tomou ciência em 20.10.2009 (fls.7).

4 Em Manifestação de Inconformidade, às fls.10/13, recebida em 16.11.2009, o interessado diz que:

a) em revisão efetuada em dezembro de 2007, constatou que, para alguns meses do ano-calendário de 2007, efetuou pagamentos de estimativas de IRPJ/CSLL a maior, e em outros, a menor;

b) em decorrência da revisão efetuada, o valor devido (IRPJ) em junho foi reduzido de R\$ 2.973.578,48, para R\$ 2.638.807,33;

c) "já foi retificada a DCTF, que se encontrava em desacordo com a apuração final, conforme DIPJ 2008";

d) em tributos sob a modalidade de lançamento por homologação, a liquidez e certeza do crédito tributário não são pré-requisitos para o exercício da compensação do indébito tributário, já que apuradas pelo agente administrativo, no momento da homologação";

e) (...) "a Manifestante apresenta a DCTF retificadora, documentos estes que comprovam a liquidez e certeza do crédito ora pleiteado e a DIPJ 2008 comprovando o valor a pagar do IRPJ em junho de 2007".

5 Reproduz excerto de julgamento em ação ordinária. Pede a reforma do Despacho Decisório, com a homologação da compensação pleiteada".

6 Com a Manifestação de Inconformidade vieram os seguintes documentos: recibo de entrega e página 3 da DCTF entregue em 09.11.2009 (fls.14/15); parte da ficha 11 - Cálculo de estimativa mensal da DIPJ (fls.16); cópia do Despacho Decisório (fls.17); consulta-Receitanet (fls.18); e atas e estatuto (fls. 19/36).

7 Nesta Turma, foi acostada a consulta de fls.83. Relatados

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.778, de 14 de dezembro de 2010 (fls.84/90), cientificado ao interessado em 02/08/2011 (despacho, fl.95).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não há provas do direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 29/08/2011.

A Recorrente preliminarmente alega nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa. Diz que, “*Sem a apreciação da prova documental, qual seja a DIPJ 2008 ter-se-á cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LV e na própria legislação tributária federal, artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72*”.

Após dissertar sobre o princípio do contraditório, conclui:

...

Portanto, poderá este órgão, com observância dos princípios da legalidade, do informalismo, da moralidade pública, daquele que veda o locupletamento e da busca pela verdade material examinar as provas colecionadas, todas elas. Isso tudo em consonância com o disposto no Parágrafo Único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, mediante o qual ao Fisco não é dado exigir tributo que sabe não lhe ser devido.

No mérito, a Recorrente alega, no essencial, que, efetuou o pagamento, a título de IRPJ estimativa para o mês de junho de 2007, no valor de R\$ 2.973.578,48, conforme constatado no despacho decisório às fls. 08 e na decisão ora recorrida. No entanto, conforme sua contabilidade e declarações de IRPJ e DCTF retificadora (documentos acostados a Manifestação de Inconformidade) o valor devido seria de R\$ 2.638.807,33.

Aduz que resta demonstrado pela Recorrente o erro no preenchimento da DCTF original, uma vez que o valor do IRPJ a recolher no mês de Junho de 2007 constante da DIPJ 2008 divergia da referida DCTF.

Afirma que, como prova do seu direito creditório, a Recorrente anexa ao presente apelo o BALANCETE (Documento nº 03) do mês de Junho de 2007, atestando o débito de IRPJ no montante de R\$ 2.638.807,33, além da DIPJ-2008 e DCTF retificadora já colecionados aos autos.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 16697.52126.310108.1.3.04-9133 (fls.2/6) transmitido em 31/01/2008, em que a contribuinte

pretende compensar **débito** de IRPJ (principal): R\$ 276.596,15, código:2362; período de apuração: Maio/2007; Vencimento: 30/06/2007, com a utilização de **crédito** referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ- estimativa, no valor de R\$ 334.771,15 relativo ao DARF arrecadado em 31/07/2007, código: 2362, período de apuração: Junho/2007, no valor de R\$ 2.973.578,48.

No débito declarado no PERDCOMP (maio/2007) estão computados os acréscimos moratórios (juros e multa de mora), perfazendo o total de R\$ 349.534,57.

Como se vê, o débito e o credito a serem compensados referem-se ao IRPJ do mesmo ano calendário de 2007, em virtude de insuficiência de recolhimento de IRPJ-estimativa relativo ao mês de Maio/2007 (débito) e excesso relativo ao mês de Junho/2007 (crédito).

Consta do despacho decisório de fl.08, emitido em 07/10/2009 que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP nº **16697.52126.310108.1.3.04-9133** de que tratam os presentes autos, foi localizado o pagamento no valor de **R\$ 2.973.578,48**, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação do débito informado no PERDCOMP.

De inicio, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste principio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DICON, etc).

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado no PERDCOMP com a informação do débito de IRPJ constante na DCTF relativo ao mês de Junho/2007.

O procedimento em tela constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação do débito informado na DCTF original. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, não consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para compensação.

A Recorrente argúi que resta demonstrado o erro no preenchimento da DCTF original, uma vez que o valor do IRPJ a recolher no mês de Junho de 2007 constante da DIPJ 2008 divergia da referida DCTF. Alega que já foi retificada a DCTF, que se encontrava em desacordo com a apuração final conforme DIPJ 2008.

De fato, consta à fl.14, DCTF retificadora relativa ao mês de Junho/2007 - apresentada em 09/11/2009, **após** a ciência do Despacho Decisório em 20.10.2009 (fl.7) - na qual consta o IRPJ-estimativa apurado no valor de R\$ 2.638.807,33 igual ao valor constante da cópia de **parte** da Ficha 11- DIPJ/2008 (fl.16) que contém os meses de abril, maio e junho/2007 com apuração do IRPJ “**Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução**”.

Como cediço, para demonstrar o alegado pagamento a maior ou indevido além do restante da Ficha 11, e Ficha 12 da DIPJ/2008, faz-se necessário a apresentação dos

Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mensais, demonstrando o valor acumulado do IRPJ de 2007 calculado com base no lucro real do período em curso, de 01/01/2007 a 30/06/2007, e comparados com os DARFs efetivamente pagos nos meses de janeiro a Maio/2007.

O artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõe:

...

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor **acumulado** já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro **Diário**;*

...

GRIFEI

A Recorrente afirma que, além da DIPJ-2008 e DCTF retificadora, como prova do seu direito creditório, encontra-se nos autos o “BALANCETE” (Documento nº 03) do mês de Junho de 2007, atestando o débito de IRPJ no montante de R\$ 2.638.807,33.

O dito documento nº 03 anexado pelo interessado (fls.127/295) refere-se a um “**Balanco Patrimonial**” da empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: **60.452.752/0001-15**), e não, da Recorrente: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A (CNPJ: 00.396.253/0001-26).

Giz-se que os balanços ou balancetes devem se referir ao ano calendário de 2007 e não há prova nos autos de que a empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A (CNPJ: 00.396.253/0001-26) tenha sido incorporada em 2007, pois, de acordo com a informação (fls.47/48) somente no ano de 2008 a Sociedade INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A fora incorporada pela EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A, e que, na mesma ocasião (Assembléia Geral de 31 de dezembro de 2008 - item 5.1), os acionistas aprovaram a alteração da denominação social da Companhia EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A para **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**.

Portanto, o “balanço” apresentado por si só não faz prova do alegado direito creditório.

Ademais, não basta que os pagamentos mensais do IRPJ por estimativa, bem como os pagamentos efetuados com base em balanço de suspensão ou redução, sejam registrados no ativo circulante – Balanço Patrimonial - em contas de "impostos a recuperar", como pretende a Recorrente.

Como cediço, para se elaborar o Balanço Patrimonial, é preciso que sejam realizados os procedimentos necessários à apuração e contabilização do resultado do período. A Recorrente não apresentou a demonstração do resultado (lucro contábil) acumulado mensal; tampouco a apuração do lucro real mensal, acumulado, transcrito no LALUR, dos meses do ano calendário de 2007.

É que, por ocasião do levantamento de cada balanço ou balancete, deve ser apurado o resultado acumulado do ano em curso e não apenas o resultado do mês cujo imposto se deseja suspender ou reduzir. Os balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do Imposto de Renda deverão ser transcritos no livro Diário.

Conforme explicitado no dispositivo legal acima transcrito, nos meses em que a empresa deseja se valer da faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, os balanços ou balancetes de suspensão ou redução de pagamento do Imposto de Renda mensal deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, como se fosse um balanço de encerramento de período de apuração, mediante cômputo, pelo regime de competência, de todas as receitas e rendimentos auferidos, bem como de todos os custos, despesas e encargos incorridos. Nessa sistemática não se encerram as contas de resultado por ocasião do levantamento dos balanços ou balancetes, as quais continuarão acumulando valores até 31 de dezembro.

O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas, exclusões e compensações de prejuízos fiscais admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. E, para cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na parte B do referido livro.

Registre-se que, ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente ao mês em que foi levantado o balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Portanto, no caso concreto, deveria ter sido apresentado o balanço ou balancete de suspensão ou redução de Junho/2007, transcrito no Diário, com a apuração do resultado acumulado de janeiro a junho/2007, bem como o lucro Real para o mesmo período de janeiro a junho/2007.

Por outro lado, ainda que a Recorrente não tenha trazido aos autos os balanços ou balancetes de suspensão ou redução para comprovar o alegado pagamento a maior do IRPJ/estimativa relativo ao mês de junho/2007, há de se observar que na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos no decorrer do ano calendário, independentemente do mês a que se refira cada um deles, são computados para fins de apuração do IRPJ a pagar ou saldo negativo em 31 de dezembro, portanto, contribuem igualmente na apuração anual.

O que significa dizer que, as **estimativas** e o recolhimento do tributo ao final do ano calendário, apesar de obrigações jurídicas distintas entre si, a legislação expressamente as vincula, tornando-as interdependentes.

Na realidade, o pagamento da Estimativa é uma antecipação dos valores devidos do IRPJ e da CSLL a serem apurados no final do período-base. Portanto, o não pagamento da Estimativa não representa dívida líquida e certa para ser encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Diante dessa realidade, a Receita Federal utiliza os débitos das Estimativas não pagos, informados na DCTF, apenas para cobrança da multa punitiva pelo não recolhimento.

Não consta dos autos a lavratura de Auto de Infração de multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor de estimativa relativa ao mês de maio/2007.

E, de acordo com a Súmula CARF nº 82: *Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Desse modo, não há razão para impedir o PER/DCOMP, objetivando compensar o excesso de estimativa do mês de Junho com a insuficiência de Maio do mesmo ano, a não ser para evitar a aplicação da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa do mês de maio/2007 (débito confessado no PERDCOMP), o que não ocorre no presente caso, pois, na presente data, em 2014, já ocorrera a decadência para o lançamento de ofício da multa isolada em relação ao mês de maio/2007.

Ademais, como explicitado acima, o contribuinte computou os acréscimos legais sobre o débito compensado, restando claro que o procedimento da compensação não lhe dá nenhuma vantagem de valor, na medida em que fora utilizado um crédito superior para quitar um débito inferior ao qual foram imputados os acréscimos legais (multa de mora). Ora, acaso levado o total do DARF de junho (com o excesso) para o ajuste, o montante das estimativas anuais seria maior, porque não haveria deslocamento da parte do DARF para quitar os acréscimos legais.

Com efeito, reconhecido o pagamento do DARF no valor de R\$ 2.973.578,48, relativo ao mês de Junho/2007, conforme Despacho Decisório, e declarado como estimativa na DIPJ/2008, apenas o valor de R\$ 2.638.807,33, é de se homologar a compensação relativa ao mesmo ano calendário objeto do PERDCOMP nº **16697.52126.310108.1.3.04-9133**, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ (principal): R\$ 276.596,15 e acréscimos legais, código:2362; período de apuração: Maio/2007; Vencimento: 30/06/2007, com a utilização de **crédito** referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ- estimativa, no valor de R\$ 334.771,15 relativo ao DARF arrecadado em 31/07/2007, código: 2362, período de apuração: Junho/2007.

Constatado na DIPJ/2008, relativa ao ano calendário de 2007, que a pessoa jurídica declarou no mês de junho/2007 o IRPJ por estimativa menor que o valor constante do DARF do período de apuração, após tal confronto, não se pode impedir que, mediante o PERDCOMP, a insuficiência de recolhimento do IRPJ por estimativa relativo ao mês de Maio de 2007 seja compensada com o excesso de junho/2007, pois, tal procedimento em nada altera

Processo nº 15374.963834/2009-01
Acórdão n.º **1802-002.415**

S1-TE02
Fl. 10

o saldo do IRPJ em 31 de dezembro por se tratar (ambas) de antecipações do IRPJ do mesmo ano calendário.

Como se não bastasse toda a fundamentação acima, consta no último item da decisão recorrida a seguinte observação de que no Darf apontado como sendo a fonte do direito creditório, há saldo disponível, vejamos:

31 Por fim, cabe observar à autoridade lançadora, para as providências revisionais que julgar cabíveis, que, de acordo com a consulta-Sief às fls.83, no darf apontado como sendo a fonte do direito creditório, há saldo disponível. É o meu voto.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.